



Número: **0600652-14.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **16/03/2021**

Processo referência: **0600647-89.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600652-14.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata Ana Carolina Mascarenhas Ferrer, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, e determinou: 1) a devolução do valor de R\$ 12.397,90 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referentes aos valores de FEFC utilizados indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 79, §1º da citada resolução; 2) o pagamento de multa no valor de R\$ 1.107,79 (um mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), referente à extração de gastos com recursos próprios, nos termos do art. 27, §4º da referida resolução. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Ana Carolina Mascarenhas Ferrer, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município de Campina Grande do Sul/PR, desaprovadas vez que com a informação de cessão de veículo próprio, que também restou comprovado ser de sua propriedade anteriormente ao registro de candidaturas, a candidata extrapolou o limite de gastos com recursos próprios, em contrariedade ao que dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23607/2019, pois o limite de gastos para as candidaturas às eleições proporcionais no município de Campina Grande do Sul era de R\$ 41.922,10, sendo que 10% deste valor é R\$ 4.192,21. A candidata extrapolou este valor em R\$ 1.107,79, devendo pagar a multa prevista no §4º do art. 27 da resolução; - foi verificado que os contratos firmados pela candidata com os prestadores de serviços possuem o mesmo objeto (panfletagem), número de horas trabalhadas, período e local de trabalho, sendo que os valores pagos são os mais diversos, desde R\$ 100,00 (cem reais) até 1.000,00 (um mil reais), em contrariedade ao disposto no art. 35, §12 da Res. 23607/2019 e os valores dos contratos que não atendem ao contido no art. 35, §12 da resolução e que foram pagos com recursos do FEFC que somam R\$ 12.397,90 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), ultrapassando em muito a quantia de 5% das receitas/despesas que a candidata declarou, ocasionando a desaprovação de suas contas e a devolução dos valores gastos indevidamente, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER VEREADOR (RECORRENTE) | TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) |

| ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER (RECORRENTE) | TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) | | |
|---|---|--------------------------------|---------|
| JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 39504 666 | 15/07/2021 08:56 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.188

RECURSO ELEITORAL 0600652-14.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

RECORRENTE: ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA PANFLETAGEM. VALORES ACENTUADAMENTE DÍSPARES PARA AS MESMAS FUNÇÕES, A SEREM EXECUTADAS NO MESMO PERÍODO. RECURSOS DO FEFC. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A atribuição de limites às doações para campanhas eleitorais busca garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico
2. Por força do *princípio da razoabilidade*, o limite de valor da cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o tratamento estabelecido para as doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas, de modo que não se sujeita ao limite estabelecido para os recursos próprios do candidato (art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e art. 27, § 1º, da Resolução-TSE 23.607/2019). Precedentes.
3. Assim, excluído o valor da doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do recorrente, não houve extração dos limites estabelecidos para os recursos próprios, também porque o valor estimado para a cessão do veículo não extrapola o limite legal (R\$ 40.000,00).



4. É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.

5. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido para afastar a multa imposta em razão da extrapolação no do limite de autofinanciamento, restando mantida, contudo, a desaprovação das contas.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul, que **julgou suas contas desaprovadas**, determinando a devolução da quantia de R\$ 12.397,90 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referentes aos valores de FEFC utilizados indevidamente, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 1.107,79 (um mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), referentes à extrapolação de gastos com recursos próprios, nos termos do art. 27, §4º da citada resolução. PR (ID 28540966)

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que: **a)** não houve extrapolação do limite de gastos, pois os recursos próprios totalizaram R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) é relativo à cessão do veículo, o que configura valor estimado, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de multa; **b)** de qualquer forma, como não houve prejuízo à fiscalização eleitoral e que o valor não constitui nem mesmo 5% das despesas totais de campanha, que correspondem a R\$ 29.911,69, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastamento da referida multa; **c)** não há o que se falar em irregularidade a respeito dos contratos de prestação de serviços pagos com recursos do FEFC, pois cada contrato foi firmado individualmente com cada prestador de serviço, respeitando-se os limites da liberdade de pactuação e da autonomia da vontade de cada uma das partes; **d)** a divergência entre os valores apresentados se dá devido ao fato da atuação diversa dos prestadores em cada função, amparada no direito de liberdade contratual; **e)** não considera válido, e nem justo, que o valor utilizado para o cálculo de desaprovação das contas seja o resultado da soma dos valores de cada contrato, pois, se existe a intenção de considerar valores ou porcentagem na ponderação de gravidade das irregularidades, deve ser levado em conta não a soma de todas as despesas, mas sim a diferença



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418241675500000038560342>

Número do documento: 21071418241675500000038560342

Num. 39504666 - Pág. 2

entre o valor médio das contratações e os contratos que apresentam notória discrepância; e f) não é razoável determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do FEFC, pois seguem a média de valores cobrados pelo serviço prestado, e os quais foram devidamente apresentados.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de desonerá-la do pagamento de multa no valor de R\$ 1.107,79 e aprovar as contas neste ponto ou, subsidiariamente, gerar uma ressalva pela extração do limite de gastos em razão da percentagem mínima em relação ao total de recursos movimentados, bem como aprovar as contas em relação aos contratos de prestação de serviços, diante da ausência de irregularidades ou, sucessivamente, ponderar adequadamente e de forma individualizada as regularidades e irregularidades, a fim de reduzir o montante de recursos a serem devolvidos. (ID 28541216),

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas da recorrente e determinou o pagamento de multa e devolução dos recursos do FEFC (ID 29324266)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Embora não tenha sido certificado nos autos, em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, verifica-se que a decisão ora impugnada foi publicada na edição nº 043 (fs. 1056/1060), de 05 de março de 2021 (sexta-feira) e o recurso eleitoral foi interposto em 10 de março de 2021. Assim, e porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso, as contas de ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER, candidato ao cargo de vereadora pelo PSB no município de Campina Grande do Sul, foram JULGADAS DESAPROVADAS, sendo-lhe imposta a devolução do valor de R\$ 12.397,90 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referentes aos valores de FEFC utilizados indevidamente, bem como o pagamento de multa no valor de R\$ 1.107,79 (um mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), referente à extração de gastos com recursos próprios, nos termos do art. 27, §4º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nota-se, conforme destaca a recorrente, que a desaprovação está fundada em razão de duas irregularidades: a) extração de limite de gastos com recursos próprios; e b) utilização indevida dos recursos do FEFC.

Para fins de registro, é importante consignar que, pelo setor técnico, no relatório conclusivo também haviam sido apontadas outras três irregularidades, as quais foram também analisadas no *decisum*, mas consideradas insuficientes para levar à desaprovação.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418241675500000038560342>

Número do documento: 21071418241675500000038560342

Num. 39504666 - Pág. 3

- existência de notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., as quais não constaram na prestação de contas da candidata e não há indicação do efetivo pagamento da despesa nos extratos por ela apresentados, caracterizando omissão de gastos eleitorais, estando em desacordo com o art. 53, I “g” da Resolução TSE n. 23.607/2019. O valor da despesa foi de R\$ 275,37 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos, valor este que não ultrapassou 5% dos gastos declarados, o que permitiu ao magistrado a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para quanto a este apontamento, haver apenas a aposição de ressalva;
- ausência de informação de pagamento de honorários de contador e advogado, porém, o julgador entendeu desnecessária a comprovação uma vez que a candidata *“pertence ao PSB – Partido Socialista Brasileiro e faz parte da cota de gênero a qual se destina o repasse”* e
- atraso na abertura de conta corrente o qual não representou prejuízo à análise das contas, causando apenas aposição de ressalva.

Superadas estas irregularidades, passa-se à análise das irregularidades que efetivamente acarretaram a desaprovação das contas da candidata.

A primeira delas diz respeito a extração dos limites de utilização de recursos próprios do candidato estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise dos autos depreende-se que ao apresentar a prestação de contas retificadora a recorrente informou a cessão de veículos, inclusive veículo próprio, o que causou a extração do limite de gastos com recurso próprio.

A irregularidade foi registrada no parecer técnico conclusivo, nos seguintes termos (ID 28553716):

| LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$) | 10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$) | RECURSOS PRÓPRIOS (R\$) | % RECURSOS P EM RELAÇÃO A DE GAST |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------------------------|---|
| 41.922,10 | 4.192,21 | 5.300,00 | 12,64 |

A fim de melhor entender no que consistiram os recursos próprios, tem-se que, analisados os demonstrativos da presente prestação de contas, foram os seguintes os recursos próprios arrecadados pelo candidato: **a)** cessão de uso do veículo GOL 1.6 POWER cor branca, ano 2012, estimada em R\$ 1.300,00; e **b)** 02 depósitos, realizados nas datas de 07/10/2020 e 08/10/2020, respectivamente, nos valores de R\$ 1.000,00 e de R\$ 3000,00, totalizando R\$ 4.000,00 em recursos financeiros próprios.

Logo, no montante de R\$ 5.300,00 de recursos próprios estão computados: R\$ 1300,00 de receitas estimáveis em dinheiro e R\$ 4.000,00 em recursos financeiros.



Intimada a se manifestar quanto ao parecer conclusivo, a candidata reafirmou o esclarecimento prestado no ID 28540466, quando da apresentação das contas retificadoras, aduzindo que:

Reitera-se o entendimento de que não houve extração do limite de gastos, isso porque os recursos próprios financeiros totalizam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) é relativo à cessão do veículo, se tratando assim de recurso estimado, conforme preceitua o §3º do artigo 27 da Resolução nº 23.607/2019.

Portanto, não há razão para incluir o recurso estimado no limite de gastos.

Razão pela qual requer-se não seja aplicada multa no valor de R\$1.107,79 (ID 28540766).

Apreciando tais justificativas, e acolhendo o parecer técnico, entendeu o magistrado ter havido a extração do limite estabelecido no parecer conclusivo, nos seguintes termos:

Ocorre que, com a informação de cessão de veículo próprio, que também restou comprovado ser de sua propriedade anteriormente ao registro de candidaturas, a candidata extrapolou o limite de gastos com recursos próprios, em contrariedade ao que dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23607/2019.

Embora a candidata separe o valor de gastos em recursos próprios financeiros e recursos estimados, a legislação não faz essa diferenciação, bem como o §3º do art. 27 refere-se ao *caput* do artigo, não sendo aplicável aos recursos próprios de candidato, conforme abaixo:

“Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

(...)

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).” (grifos nossos)

Assim, o limite de gastos para as candidaturas às eleições proporcionais no município de Campina Grande do Sul era de R\$ 41.922,10 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos), sendo que 10% deste valor é R\$ 4.192,21 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos). A candidata extrapolou este valor em R\$ 1.107,79 (um mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos), devendo pagar a multa prevista no §4º do art. 27 da resolução:

Em suas razões recursais, a candidata insurge-se em face do cálculo do limite de gastos próprios, alegando que o recurso estimado em dinheiro não deve ser incluído para aferição do referido limite.



Com efeito, com relação a este apontamento, assiste razão à recorrente.

A Lei 9504/97 assim disciplina a matéria:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

(...)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim regulamenta a questão:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º\)](#).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A\)](#).

(..)

Conforme se denota, nos artigos acima transcritos é estabelecido o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doações de pessoas físicas e o limite de financiamento com recursos próprios do candidato em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

No entanto, existe uma exceção, prevista no § 7º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997, justamente em relação às doações estimáveis em dinheiro:

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Tal exceção também é reproduzida pelo § 3º do art. 27 da Resolução de regência, nos seguintes termos:

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) [\(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º\)](#).



Assim, a cessão de uso de veículo próprio, no valor estimado de R\$ 1.300,00, não pode ser computada para o limite estabelecido no artigo 27, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, diante do contido no § 3º, do mesmo artigo.

Nesse ponto, esta Corte já entendeu que, embora a redação do § 3º da citada norma se refira ao *caput*, por coerência e razoabilidade, o tratamento dado as doações estimáveis de terceiros também deve ser aplicado ao caso de bem de propriedade do próprio candidato.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Seguindo a teleologia do § 3º, do art. 27, da Res. TSE 23.607/19, o limite estabelecido pelo § 1º, do citado artigo, não se aplica à doação estimável em dinheiro referente a bem de propriedade do próprio candidato utilizado em sua campanha, limitando-se somente ao valor estabelecido para as doações estimáveis recebidas de terceiros.

2. Recurso provido.

(TRE/PR – RE 0600638-69.2020.6.16.0085, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, j. 08.04.2021, publicado no DJE nº 66, de 13.04.2021)

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).
2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.
3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.
4. Recurso Eleitoral conhecido e dado parcial provimento para excluir a multa aplicada na sentença aprovando as contas.

(TRE/PR – RE 0600480-14.2020.6.16.0085 – Rel. Dr. Rogério de Assis, j. 22/04/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 80, de 29 de abril de 2021)

Logo, é de se reconhecer que no presente caso, não houve a suposta extração dos recursos próprios.



Note-se que os valores em espécie doados pela própria candidata para a sua campanha, no total de R\$ 4.000,00, estão dentro dos limites estabelecidos na legislação, visto que abaixo de R\$ 4.192,21 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos), montante correspondente a 10% do limite de gastos para o cargo ao qual concorreu, assim como o valor da cessão de seu veículo estimada em R\$ 1.300,00 também não extrapola o limite de R\$ 40.000,00, não havendo se falar em excesso de doação.

Por esses fundamentos, esta irregularidade deve ser afastada, e consequentemente, a multa imposta pela sentença.

A segunda irregularidade que levou a desaprovação das contas consiste em indevida utilização dos recursos do FEFC, verificada na contratação de pessoal de campanha.

O parecer técnico conclusivo indicou que, nos contratos de prestação de serviços destinados à divulgação de campanha (panfletagem), foi verificada a diferença de valores pagos aos contratados pelo mesmo serviço, em idêntico período e horário.

Intimada a se manifestar acerca da irregularidade, a candidata assim sustentou:

É válido esclarecer que cada contrato foi firmado individualmente com cada prestador de serviço, e por esse motivo há liberdade de pactuação entre o contratado e a candidata contratante.

Além disso, no desempenho das atividades, em que pese tratar-se do mesmo objeto, alguns se enquadravam como líderes de equipe e outros como ajudante. (ID 28534916).

Para melhor compreensão, reproduz-se abaixo o quadro demonstrativo dos valores conforme parecer conclusivo, contendo a indicação do valor despendido em cada contratação, bem como quais foram pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

| CONTRATADO | VALOR TOTAL (R\$) | VALOR |
|----------------------------------|-------------------|-------|
| Ana Paula Nepomucena Sands | 770,00 | 77 |
| Marily Soares | 600,00 | |
| Liliam Cristina Marques da Silva | 700,00 | 70 |
| Marli Antunes de Moraes | 600,00 | 30 |
| Andreia da Silva Farias | 400,00 | |
| Alex Batista Paulino | 300,00 | 30 |

| | | |
|----------------------------------|----------|-----|
| Solange de Fátima Gonçalves Lins | 600,00 | 30 |
| Danielle Moura de Carvalho | 750,00 | 75 |
| Claudiney de Moraes Cavalheiro | 500,00 | 50 |
| Tatiane Cristine Martins Gouvea | 700,00 | 30 |
| Luiz Felipe Moura dos Santos | 300,00 | |
| Orlando Batista Muniz | 770,00 | 77 |
| Vitor Rodrigues de França | 1.150,00 | |
| Ana Dolla Fila | 800,00 | 53 |
| Maria da Graça Elautherio Leite | 200,00 | 20 |
| Idejani Fatima Gubert da Rocha | 500,00 | |
| Antonia Aparecida Ferreira | 600,00 | 30 |
| Fatima Santos de Souza | 600,00 | 60 |
| Aldair Batista Muniz | 770,00 | 77 |
| Paulo Idalecio Pereira da Cruz | 1.000,00 | 30 |
| Ervan Neuri da Silva Fernandes | 100,00 | 10 |
| Ana Cristina Mascarenhas Ferrer | 1.000,00 | 1.0 |
| Ramira Bertula dos Santos | 250,00 | 25 |
| Walkerson Souza França Santos | 300,00 | 30 |



| | | |
|-----------------------------------|------------------|--------------------|
| Eliane Aparecida dos Santos Tizot | 400,00 | 40 |
| Tiago Oliveira Furquim | 1.000,00 | 1.0 |
| Tania Cristina de Moura Saldanha | 800,00 | 80 |
| Reginaldo Martins de Oliveira | 770,00 | 77 |
| Sergio Roberto Façanha Henrques | 770,00 | 23 |
| Suelen Haenisch Ribeiro | 600,00 | 15 |
| TOTAL | 18.600,00 | <u>12.3</u> |

Como se percebe da tabela acima, houve uma considerável discrepância dos valores pagos aos contratados, sendo que, para exercer a mesma função, no mesmo período, com igual jornada diária de trabalho, houve pagamentos de R\$ 100,00 a R\$ 1.150,00, havendo, portanto, variação de até 1.150%.

Não há nos autos elementos concretos a justificar de forma plausível a discrepância remuneratória dos cabos eleitorais contratados, daí a magistrada consignar ter havido ofensa ao art. 35 § 12, da Resolução TSE n. 23.307/2019, motivadora da desaprovação das contas, pelo que determinou o recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional.

Transcreve-se abaixo, naquilo que interessa, o trecho da sentença pertinente à disparidade dos valores pagos aos contratados:

Quanto aos contratos firmados pela candidata com os prestadores de serviços, verifica-se que, conforme demonstrado no parecer conclusivo ID 79682391, possuem o mesmo objeto (panfletagem), número de horas trabalhadas, período e local de trabalho, sendo que os valores pagos são os mais diversos, desde R\$ 100,00 (cem reais) até 1.000,00 (um mil reais), em contrariedade ao disposto no art. 35, §12 da Res. 23607/2019, que dispõe:

“**Art. 35.** São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado** .”

Embora a candidata alegue que os prestadores tinham funções diversas que justificariam a diferença de valores de pagamento, não é o que se verifica dos contratos juntados aos autos e não há em suas manifestações a descrição das

atividades que cada um teria executado individualmente para que tivessem esse tratamento diferenciado. E a candidata teve 4 (quatro) oportunidades para se manifestar.

Ainda, quanto à alegação de que não é válido realizar a soma dos valores dos contratos, mas sim verificar a diferença entre os valores médios dos contratos no patamar de R\$ 600,00 e R\$ 800,00 e aqueles com valores muito maiores ou menores, não assiste razão à candidata, pois, conforme citado no parecer conclusivo ID 79682391, não cabe ao examinador ou à justiça eleitoral fazer ponderações de valores que sequer foram demonstrados nas manifestações, mas sim verificar a regularidade das despesas realizadas e a correta utilização dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recurso de natureza pública.

Desta forma, conforme demonstrado no parecer conclusivo, os valores dos contratos que não atendem ao contido no art. 35, §12 da resolução e que foram pagos com recursos do FEFC somam R\$ 12.397,90 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa centavos), ultrapassando em muito a quantia de 5% das receitas/despesas que a candidata declarou, ocasionando a desaprovação de suas contas e a devolução dos valores gastos indevidamente, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE 23607/2019:

“Art. 79. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou a sua **utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.” (grifos nossos)

Em suas razões recursais, a recorrente reafirmou a autonomia de vontade nas contratações, bem como a existência de hierarquia de diversidade nas atividades executadas pelos contratados, nos seguintes termos:

Ademais, justifica a divergência entre os valores praticados, além do exercício da autonomia da vontade, a atuação diversa dos prestadores de serviço como líderes de equipe ou ajudantes.

Inclusive, ao contrário do que é afirmado na sentença, a hierarquia existente entre os prestadores de serviço foi devidamente esclarecida

Em cada oportunidade que teve a recorrente de manifestar-se nos autos, sendo óbvio e dispensando maiores digressões o fato de que os prestadores com maiores remunerações ocupavam posições de líderes, enquanto os com menores remunerações ocupavam posições de ajudantes.

Ainda, com amparo no direito fundamental à liberdade contratual, tem-se que é irrelevante para deliberação individual e privada entre contratante e contratado a respeito do valor do contrato, o fato de que os instrumentos contratuais possuam a mesma especificação de serviço de panfletagem, horas trabalhadas e local de trabalho para todos os prestadores de serviços

. Até porque, em verdade, apesar da distinção hierárquica, os prestadores tinham o mesmo local de trabalho, o mesmo número de horas de trabalho e em todos os casos realizavam o serviço de panfletagem.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418241675500000038560342>

Número do documento: 21071418241675500000038560342

Num. 39504666 - Pág. 11

Ainda, faz-se necessário reforçar o entendimento de que não é válido, nem justo, realizar a soma dos valores de cada contrato, chegando a um total de R\$12.397,90, para assumir a partir desse valor uma posição favorável à desaprovação das contas, bem como determinar o montante a ser devolvido aos cofres públicos. Explica-se: A maioria dos contratos segue um padrão de remuneração de R\$600,00 a R\$800,00, trata-se de um valor razoável para se assumir como médio para a prestação do serviço de panfletagem. Ora, se existe a intenção de considerar valores ou percentagens na ponderação da gravidade de qualquer irregularidade, e se a suposta irregularidade está na divergência de valores dessa média de R\$600,00 a R\$800,00, não é apenas justo, como necessário considerar não a soma de todas as despesas, mas a diferença entre o valor médio de R\$600,00 a R\$800,00 e os contratos específicos com valores muito maiores ou menores.

Em que pesem as alegações da recorrente, prova alguma foi juntada aos autos de modo a amparar as suas alegações a respeito do tema. Ao contrário, todos os contratos apresentados relativos à contratação de pessoal de campanha apresentam igual teor relativo à atividade a ser desempenhada, consistente em “panfletagem”, e ao período – de 10 de outubro a 14 de novembro de 2020, com a jornada diária de 08 (oito) horas, no horário das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs. Contudo, o valor pago a cada contratado apresentou uma variação de mais de 1000%, conforme demonstrado.

A propósito da liberdade de pactuação de cláusulas contratuais, cabe registrar que encontra restrições quando se trata de aplicação de recursos públicos, como o FEFC, caso em que devem ser observadas, ainda que minimamente, regras de transparência e de igualdade, o que não se verificou.

Destaque-se que no parecer conclusivo foram corretamente separados os pagamentos efetuados com recursos do FEFC, para os quais indicou-se a necessidade de devolução ao erário público.

Portando, como se trataram de despesas pagas com recursos do FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Aliás, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral nº 0600651-52.2020.6.16.0155, de relatoria do Des. Fernando Quadros da Silva, em 02.06.2021, esta e. Corte se pronunciou no sentido de que



é irregular a contratação de pessoal de campanha para realização das mesmas atividades, no mesmo período e jornada de trabalho, com remuneração diversa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM PANFLETAGEM. VALORES INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE MUNICIPAL. RECURSOS DO FEFC. SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado pelos cabos eleitorais que justifique a discrepância remuneratória com relação aos cabos eleitorais contratados pelos demais candidatos implica a malversação dos recursos de campanha.
2. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Alterar o julgamento em segundo grau para desaprovar as contas consistiria em verdadeiro caso vedado pela sistemática recursal vigente de "*reformatio in pejus*", eis que agravaría a condição do único recorrente.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Em igual sentido, ao analisar o recurso eleitoral nº 0600306-60.2020.6.16.0099, de relatoria do Dr. Carlos Alberto Ritzmann, na sessão de julgamento do dia 11.06.2021, esta Corte, novamente, por unanimidade de votos considerou irregularidade grave a contratação de pessoal de campanha com valores discrepantes, com utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Confira-se:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA – DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE RECURSOS DO FEFC ENTRE CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA E CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES EM SENTENÇA. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DOS RECORRENTES AO TESOURO NACIONAL – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. GASTOS E DOAÇÕES REALIZADOS ANTERIORMENTE À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADO NA ÉPOCA. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO EM CONCRETO, NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – DISPARIDADE DE VALORES PAGOS A FORNECEDORAS DE SERVIÇOS SEMELHANTES. CONTRATOS CELEBRADOS COMO CABOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOVO CONTRATO, CONSTANDO A FUNÇÃO DE COORDENADORA PARA UMA



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:49

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418241675500000038560342>

Número do documento: 21071418241675500000038560342

Num. 39504666 - Pág. 13

DELAS, APENAS APÓS APONTADA A DISCREPÂNCIA NO PARECER TÉCNICO PRELIMINAR. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. RELEVÂNCIA DO VALOR DA DISCREPÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.Os Recorrentes - candidatos aos cargos de Prefeito e Vice - e candidatos ao cargo de vereador – filiados a Partidos que integram a Coligação majoritária - realizaram entre si doações estimáveis de adesivos e materiais impressos.

2.Não se vislumbra qualquer irregularidade nestas doações, vez que inexiste vedação expressa na legislação. Entendimento pacificado por esta corte para as Eleições 2020. Inexistência de determinação de devolução de valores em sentença, diante do recolhimento espontâneo, por parte dos Recorrentes, ao Tesouro Nacional.

3.Existência de diversas irregularidades que, no caso em apreço, ensejariam a aposição de ressalvas, caso isoladamente consideradas, quais sejam: a) doações estimadas de materiais de propaganda, pagos com recursos do FEFC, para candidatos filiados a partidos diversos; b) arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral; c) contratação de despesas antes da abertura da conta bancária; d) doações e gastos realizados antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados na época; e, e) atraso na abertura das contas bancárias.

4.Constatou-se discrepância de valores pagos para prestadoras de serviço (R\$420,00 – R\$5.322,09), contratadas para realizar as mesmas atividades de cabo eleitoral.

5.Esta Corte já enfrentou caso bastante semelhante, tendo na ocasião, por maioria, entendido que a Justiça Eleitoral é responsável por verificar se o gasto eleitoral seria antieconômico.

6.O novo contrato juntado aos autos, buscando justificar a disparidade de valores, em que consta uma das prestadoras como “coordenadora de campanha” não é suficiente para, por si só, afastar a irregularidade, vez que apresentado somente após a discrepância ter sido apontada pela análise técnica, no relatório técnico preliminar.

7.Ressalta-se que é de se prestigiar, em casos como este, a avaliação e ponderação realizada pelos juízes de primeiro grau, vez que estes são mais conhecedores da realidade econômica e política do Município. Ou seja, se a disparidade de valores chamou a atenção da MM. Magistrada sentenciante, é porque, de fato, possui relevância no contexto da localidade.

8.Irregularidade grave que enseja, por si só, a desaprovação das contas.

9.Recurso conhecido e não provido.

Logo, deve ser mantida a conclusão da origem, no sentido de determinar a devolução ao erário da quantia reputada irregular (R\$ 12.397,90), nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.



O recurso, assim, comporta parcial provimento, unicamente para afastar a multa imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de reconhecer a inexistência de extrapolação de limite de gastos com recursos próprios, afastando a multa imposta, mantendo-se, contudo, a DESAPROVAÇÃO das contas, com a determinação de devolução da quantia de R\$ 12.397,90, relativa ao uso irregular do FEFC, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600652-14.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER VEREADOR, ANA CAROLINA MASCARENHAS FERRER - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589 - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:56:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418241675500000038560342>
Número do documento: 21071418241675500000038560342

Num. 39504666 - Pág. 15